



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 1402/17, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre o Acesso e a Circulação de Veículo de Turismo no Município de Porto Seguro/Ba”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, e da Lei Municipal nº 929 de 30 de dezembro de 2010, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que cabe ao Município, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, legislar e dispor sobre a organização e operação dos serviços públicos de interesse local, os quais podem ser executados diretamente, conforme recomenda a necessidade de preservação do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o acesso e a circulação de veículos de turismo no Município de Porto Seguro/BA;

CONSIDERANDO a importância de se garantir uma melhor qualidade de vida da população, a democratização dos espaços públicos, a fluidez do trânsito e os cuidados com o meio ambiente atingido;

CONSIDERANDO, ainda, o objetivo da Administração Municipal em colocar o Município como um polo turístico cada vez mais frequentado, dispõe:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O acesso e a circulação de veículo de turismo no Município de Porto Seguro/BA somente será permitido mediante concessão de autorização a ser emitida pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – veículo de turismo: as espécies de meio de transporte como ônibus, micro-ônibus, vans e similares destinadas a conduzir grupo de pessoas com o propósito de turismo ou para evento cultural, artístico, esportivo, recreativo ou religioso, contratado por pessoa jurídica, profissional autônomo ou empresa do ramo de turismo, sem cobrança individual de passagem aos usuários;

a) Considera-se ônibus os veículos coletivos com capacidade acima de 25 (vinte e cinco) passageiros;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

- b) Considera-se micro-ônibus os veículos coletivos com capacidade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) passageiros;
- c) Considera-se van e similares os veículos coletivos com capacidade entre 8 (oito) e 17 (dezesete) passageiros.

II - *city tour*: serviço de transporte turístico de superfície com reserva em prestadores de serviços de turismo, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em ônibus, micro-ônibus, vans e similares com itinerário voltado para visitaç o dos principais pontos tur sticos do Munic pio, sem incluir pernoite ou hospedagem;

III - im veis de aluguel: as casas ou apartamentos de particulares utilizados para hospedagem de grupos de turistas por certo per odo, mediante remunera o;

IV - excurs o com hospedagem em estabelecimentos registrados junto ao Minist rio do Turismo (CADASTUR): aquela direcionada aos empreendimentos destinados a prestar servi os de alojamento tempor rio, ofertados em unidades de frequ ncia individual e de uso exclusivo do h spede, bem como outros servi os necess rios aos usu rios, mediante ado o de instrumento contratual, t cito ou expresse, e cobran a de di ria;

V - excurs o sem reserva: aquela em que o grupo de turistas permanece no munic pio por apenas 1 (um) dia, sem pernoitar ou se hospedar.

CAP TULO II

DA SOLICITA O DE AUTORIZA O DE ACESSO

Art. 3 . A solicita o de autoriza o de acesso dever  ser feita pelo interessado, em formul rio pr prio, com anteced ncia m nima de 10 (dez) dias  teis em  poca de alta temporada ou feriados e 5 (cinco) dias  teis nos demais per odos, em rela o a data prevista para chegada do ve culo, devendo o requerimento ser acompanhado das seguintes informa oes:

I - nome do requerente, pessoa f sica ou jur dica, com endere o completo;

II - nome da empresa propriet rio do ve culo de turismo, com endere o completo e identifica o do respons vel legal;

II - c pia simples do comprovante de registro do ve culo junto ao Minist rio do Turismo (CADASTUR);

III - n mero da placa do ve culo;

IV - localidade de origem;

V - lista de passageiros;

VI - local de destino;

VII - data e hor rio de chegada da excurs o;

VIII - data e hor rio de retorno da excurs o   localidade origem;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

IX - identificação completa do requerente com cópia simples de documento de identificação;

X - comprovante de recolhimento da tarifa correspondente;

XI - comprovante das reservas de hospedagem;

XII - comprovante de contratação de agencia de turismo local ou guia de turismo local para acompanhamento, com sua devida identificação.

Parágrafo único. O veículo de turismo ao chegar ao Município de Porto Seguro se dirigirá diretamente ao Portal de Turismo a fim de que seja feita sua identificação, bem como seja afixado um selo de acesso no para-brisa frontal do veículo, em local que permita sua identificação externa, que deverá permanecer desde a sua chegada até a sua partida, para efeito de fiscalização pelos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO III DAS TARIFAS

Art. 4º. As tarifas a serem cobradas pelo acesso de veículo de turismo ao Município de Porto Seguro são fixadas conforme os seguintes valores:

I - excursão com hospedagem em estabelecimentos registrados com Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, alvará de funcionamento e inscrição no CADASTUR:

a) ônibus: R\$ 300,00 (trezentos reais);

a) micro-ônibus: R\$ 200,00 (duzentos reais)

c) vans e similares: R\$ 100,00 (cem reais).

II - excursão com hospedagem em imóveis de locação por temporada localizadas em condomínios que sejam contribuintes do ISS - Municipal;

a) ônibus: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

b) micro-ônibus: R\$ 300,00 (trezentos reais);

c) vans e similares: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

III - excursão sem reserva ou com hospedagem em imóvel de aluguel que não possua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, alvará de funcionamento, inscrição no CADASTUR como meio de hospedagem e não seja contribuinte de ISS:

a) ônibus: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta lei e, após, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

b) micro-ônibus: R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta lei e, após, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) vans e similares: R\$ 500,00 (quinhentos reais) até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta lei e, após, R\$ 1.000,00 (hum mil reais);





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

§ 1º A tarifa de acesso ao município de Porto Seguro assegura a permanência do veículo por um período máximo 07 (sete) dias consecutivos.

§ 2º No caso de ser excedido o prazo estipulado no § 1º, será cobrado um adicional de 10% (dez por cento) por diária excedente.

Art. 6º Os veículos de turismo de agência de viagem e/ou turismo com sede ou filial, frota própria com emplacamento no Município de Porto Seguro ficará isenta do pagamento das tarifas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput deste artigo fica condicionada a apresentação da documentação para emissão de autorização de acesso.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 7º. O veículo de turismo não poderá:

I – ingressar e/ou permanecer no Município de Porto Seguro sem a respectiva autorização de acesso, sob pena de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), retenção do veículo e sua remoção para o Pátio Municipal.

II - estacionar em via pública, praça, orla e outros locais não delimitados pelo Poder Executivo, sob pena de multa no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais), retenção do veículo e sua remoção para o Pátio Municipal.

III - transportar alimentos perecíveis, botijões de gás ou outros mecanismos inflamáveis, sob pena de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º. Fica excluída da proibição prevista no inciso II, a parada para embarque e desembarque de passageiro em via urbana de entorno do meio de hospedagem, restaurante e ponto turístico, previamente demarcada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Serviços Públicos, desde que não exceda ao período de 20 (vinte) minutos.

§ 2º. Após expirado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o veículo de turismo deverá se dirigir ao estacionamento ou à via pública regulamentada por meio de decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 3º. O veículo de turismo que for recolhido ao Pátio Municipal, somente será liberado mediante comprovação do pagamento da tarifa prevista à infração e das respectivas despesas de remoção e estadia.

§ 4º. As multas descritas no *caput* serão duplicadas em caso de reincidência.

Art. 8º. Por meio de decreto o Poder Executivo definirá as vias públicas em que a circulação de veículos de turismo será permitida, vedado o tráfego nas demais não expressamente autorizados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Art. 9º. Competirá ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de saúde e à Secretaria Municipal de Trânsito e Serviços Públicos a fiscalização do transporte de alimentos perecíveis, botijão de gás ou outros mecanismos inflamáveis nos veículos de turismo.

Parágrafo único. Constatada irregularidade, além da multa descrita no inciso III do art. 7º, os alimentos/produtos serão retidos pela autoridade competente e devolvidos quando o veículo de turismo retornar à localidade de origem.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A norma complementar à disposição desta Lei será regulamentada por meio de decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

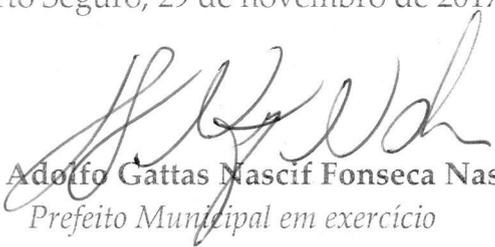
Art. 11. Do valor arrecadado com a cobrança das tarifas previstas nesta Lei serão revertidos 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo e 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 12. Na chegada ao Município é obrigatória a parada do veículo de turismo no Portal de Turismo, a fim de que seja feita a sua devida identificação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 29 de novembro de 2017.


Humberto Adolfo Gattas Nascif Fonseca Nascimento
Prefeito Municipal em exercício

